



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
4ª Vara Criminal de Palmas

PROCESSO N.º: 0025986-60.2018.827.2729

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE RÉ: ROGER MULLER PEREIRA DA SILVA e WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor de **ROGER MULLER PEREIRA DA SILVA** atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como em desfavor de **WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS** imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33 § 1º da Lei de Drogas pelos fatos assim narrados na peça exordial:

[...] Na madrugada do dia 20 de junho de 2018, na residência situada na Rua Cerejeira, Quadra 31, Lote 22, nesta cidade, os denunciados, com consciência e vontade, a pós adquirirem, foram flagrados guardando e mantendo em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 789,1 g (setecentos e oitenta e nove gramas e uma decígrama) da substância conhecida como "crack", conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e laudos periciais definitivos nº 4389/20181 e 4390/20182. Conforme apurado, Policiais Civis lotados na DENARC tomaram conhecimento de que RÓGER MULLER PEREIRA DA SILVA e WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS estavam comercializando drogas nas imediações do Setor Maria Rosa, as informações que eles obtiveram à época dava conta ainda que o primeiro denunciado possuía contra si um mandado de prisão preventiva expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, e que ele estaria morando na casa do segundo denunciado, cujo endereço foi anteriormente citado. Através de monitoramento no local, a equipe de investigação percebeu uma movimentação suspeita de usuários de drogas, assim como deslocamentos pontuais realizados pelo denunciado WANDERSON em uma motocicleta Yamaha, cor vermelha. Posteriormente, aqueles foram informados por colaboradores locais que os denunciados receberam uma quantidade expressiva de drogas, e que a entrega da mesma seria feita por intermédio de WANDERSON. Eles então foram abordados pelos agentes de polícia, na mesma ocasião foi empreendido diligências na residência onde foi apreendido em um dos quartos uma barra inteira de crack, porções fracionadas da referida droga, bem como duas malas contendo resíduos de maconha e crack. Interrogados diante da Autoridade Policial, o denunciado RÓGER assumiu ser o proprietário da droga e informou que estava hospedado na residência de WANDERSON

há duas semanas. Este, por sua vez, negou a prática delitiva, e confirmou ter hospedado o primeiro denunciado em sua casa, ocasião em que dividiam o mesmo quarto."

Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (Eventos 10 e 14).

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução havida no dia 11 de dezembro de 2018, ocasião em que foi inquirida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público (Evento 85). Realizada audiência em continuação no dia 19 de dezembro de 2018, foram inquiridas na oportunidade duas testemunhas arroladas pela acusação e três testemunhas arroladas pela defesa do réu Wanderson (Eventos 97 e 99).

Em suas alegações finais orais a representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (Evento 99).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matrícula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a6dd0afb**

A defesa do réu Roger requereu em suas alegações finais orais o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (Evento 99).

Por fim, a defesa do réu Wanderson, por ocasião das alegações orais requereu a absolvição do réu e o reconhecimento do tráfico privilegiado (Evento 99).

III - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular, pois verifico que os réus tiveram asseguradas todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual passo a análise do mérito.

Dispõe a Lei nº 11.343/06 em seu artigo 33 que:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

Com relação ao réu Wanderson Ribeiro dos Santos foi pleiteada na denúncia a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei de Drogas, o qual dispõe que:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração.

Assim, entendo o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. [11.343](#)⁄2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA.

1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. [11.343](#)⁄2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

2. O tipo penal descrito no art. [33](#) da Lei n. [11.343](#)⁄2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.

3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.

(STJ - Recurso Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014). Grifei.

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: *importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.*

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial (0021306-32.2018.827.2729), através do Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Definitivo nº. 4390/2018 LAF 1524/2018 (Evento 28) o qual atesta a apreensão de 783,2 gramas de substância entorpecente conhecida popularmente como crack. Tal substância é considerada ilícita nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS).

A prova testemunhal, cuja integra encontra-se em áudios, os quais já foram anexados nos autos após a realização da audiência de instrução, apresenta-se, resumidamente, no seguinte sentido:



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matrícula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a6dd0afb**

Hugo Rossi Bueno, Policial Civil lotado na DENARC, informou em Juízo que receberam denúncias de que havia dois homens traficando na Região Morada do Sol; Que a denúncia indicou os nomes dos indivíduos; Que identificaram a princípio Roger que tinha mandado de prisão em aberto oriundo de Porto Nacional; Que Roger teria vindo de Porto para vender a droga; Que fizeram campana no imóvel localizado; Que percebeu movimentação de motos mais no período noturno; Que ficaram de campana por alguns dias; Que receberam a informação de que eles haviam recebido um carregamento grande de drogas, mas pelo visto eles conseguiram distribuir o entorpecente antes da apreensão; Que no dia acharam uma porção de crack dentro do guarda-roupa e uma peça menor com o Wanderson; Que os réus saíam à noite na motocicleta vermelha apreendida; Que no dia da incursão abordaram o imóvel quando Wanderson estava chegando; Que a casa abordada não tem muro e viram Roger do lado de fora; Que havia um cômodo do lado de fora onde o Wanderson informou que dormia, local este onde foi encontrado quase um quilo de crack; Que a casa pertencia a mãe de Wanderson; Que parece que Roger estava hospedado na casa há duas semanas; Que a mala que estava em cima do guarda-roupa continha resquícios de maconha, levando a crer que seria o carregamento informado na denúncia; Que o cheiro da maconha estava muito forte no cômodo, sendo impossível que alguém dormisse no quarto sem perceber; Que não conhecia os réus, mas por levantamento perceberam que Roger tinha em seu desfavor mandado de prisão expedido por Porto Nacional/TO pela regressão devido a condenação de tráfico de drogas; Que o crack estava em uma barra inteira; Que havia um casal dentro do quarto na hora da abordagem; Que esse casal falaram que eram da igreja e que tinham ido olhar um carro e não sabiam da droga, fato confirmado pela mãe do réu; Que não se recorda da localização de dinheiro; Que o Roger assumiu a propriedade da droga; Que Wanderson negou, porém uma porção de drogas foi encontrada com ele; Que acompanharam a rotina dos réus por três dias antes da prisão; Que não houve a necessidade de fazer pedido de interceptação telefônica, pois havia robusta materialidade; Que acredita que os deslocamentos dos réus eram para a entregar substância entorpecente; Que as saídas dos réus eram rápidas; Que não se recorda exatamente o horário da prisão, porém era bem tarde, pois começaram o monitoramento já a noite; Que não acompanhou a apreensão da faca, pois ficou fazendo as buscas no guarda-roupa; Que não foi encontrada balança; Que o crack estava envolto em uma blusa dentro do guarda-roupa e que Wanderson informou que a pedra em seu poder destinava ao consumo pessoal.

Geovânio Venez de Lima, Policial Civil lotado na DENARC declarou em Juízo que já havia recebido informação de que Roger tinha passagem por tráfico de drogas em Porto Nacional; Que receberam a informação de que Roger, traficante conhecido de Porto Nacional estaria vindo para a prática do tráfico na região Morada do Sol juntamente com Wanderson; Que realizaram monitoramento e localizaram Roger e mandado de prisão expedido em seu desfavor; Que procederam com o monitoramento na residência e viram os réus saindo na motocicleta vermelha; Que os réus saíam alternadamente na motocicleta e os deslocamentos caracterizavam entrega de drogas; Que a DENARC conhece os usuários das regiões em que atuam e por isso viu alguns deles na residência antes da abordagem; Que no dia da abordagem Roger estava fora da residência e o conduziram para dentro da casa onde o mesmo confessou; Que o Roger estava na porta da casa; Que a maioria das residências da região são sem muros; Que nas buscas localizaram o entorpecente enrolado dentro de uma camiseta no guarda-roupa, sendo uma barra de crack; Que havia resquícios de entorpecente dentro de uma das malas; Que esse quarto ficava ligado na casa, mas com a porta de acesso para a rua; Que durante os monitoramentos visualizaram os réus saindo do quarto; Que havia um casal próximo ao quarto; Que a mãe do Wanderson chegou na ocorrência depois; Que esse casal estava na mesma casa e eram um casal de evangélicos que vieram ver a questão de um carro; Que no quarto havia uma cama e um colchão; Que não se recorda de tranca nas malas; Que no primeiro momento Wanderson não estava na casa, mas ele foi abordado quando chegou; Que com Wanderson foi encontrada uma pequena porção de crack; Que não se recorda se havia dinheiro; Que localizaram uma faca com vestígio de entorpecente e ela estava próxima a mala; Que Roger assumiu de imediato a propriedade da droga; Que receberam a informação inicial que a residência estava sendo usada para comercialização de entorpecente; Que no quarto não tinha como não saber da droga; Que os dois réus usavam a mesma moto; Que Roger estava na casa há semanas; Que Wanderson informou que estava hospedando o Roger; Que Roger não disse o motivo que estava com a droga, ele falou menos possível; Que não entrou no restante da casa, pois ficou somente no quarto; Que o casal estava próximos a porta do quarto; Que por volta das 08h já estavam na residência; Que por volta das 22h foi a prisão de Roger e o Wanderson foi após trinta minutos mais ou menos; Que depois da apreensão os réus não tiveram acesso a computador; Que o quarto estava com cheiro forte de maconha e que nas residências vizinhas somente fizeram buscas de inteligência.



Jean Pereira da Silva, Policial Civil lotado na DENARC informou em Juízo que participou da incursão que ocorreu após três dias de monitoramento, onde observaram os réus, depois de várias denúncias; Que no monitoramento viram Wanderson saindo na motocicleta para realizar entrega; Que depois identificaram o traficante de Porto Nacional, Roger, o qual tinha mandado de prisão expedido em seu favor; Que o local era uma casa onde Roger ocupava o quarto que ficava separado; Que Wanderson não estava na abordagem inicial; Que havia um casal; Que levaram os três para o quarto e começaram a fazer a busca onde foi encontrado o crack; Que havia cheiro muito forte de entorpecente dentro do quarto, pois ele era pequeno; Que o casal explicaram que eram evangélicos e foram resolverem a questão da compra de um carro; Que Wanderson chegou na casa de moto onde foi encontrada com ele uma trouxa de crack; Que a mãe do réu chegou e explicou a questão do casal; Que havia uma mala com resquícios de entorpecente; Que Roger assumiu a propriedade de droga; Que o casal não estava hospedado no quarto, mas sim na casa dos fundos; Que não tem dúvida alguma que Roger e Wanderson dormiam no quarto, pois havia dois colchão; Que ficou mais na parte da contenção; Que foi localizada uma faca; Que não pode precisar quanto tempo Roger estava hospedado na casa, mas desde o monitoramento ele já estava no imóvel; Que participou de todos os monitoramentos no imóvel; Que não abordaram casas vizinhas e que no quarto havia o odor de crack e maconha.

Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policial que participou da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente).

3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

5. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 10 pedras de crack (2,993g) - para fixar a pena-base em 3 meses acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

6. Estabelecido o quantum da pena em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos, e verificada a reincidência do paciente, permanece inalterado o regime inicial fechado, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 472731/PE - T5 - Quinta Turma - Ministro RIBEIRO DANTAS - Data do Julgamento 06/11/2018 - Data da Publicação 13/11/2018). Grifei.

Sandro Brandão Roca, testemunha arrolada pela defesa do réu Wanderson, declarou em Juízo que é vizinho do acusado em questão e o conhece desde criança, sendo um rapaz tranquilo e trabalhador; Que a época dos fatos o réu era seu funcionário e no dia da prisão ele havia pedido folga para registrar o seu filho.

Ernesto Santos Pereira testemunha de defesa arrolada pelo réu Wanderson declarou em Juízo que conhece o réu há mais de dez anos e residem próximos; Que nunca viu movimentação estranha na residência do acusado e que Wanderson morava na residência de sua mãe, ocupando o quarto no interior do imóvel; Que já viu Roger e não sabe se ele frequentava a casa de Wanderson.

Maria Eunice Ferreira dos Reis testemunha de defesa do réu Wanderson declarou em Juízo que o réu namorava e moça que trabalha em sua casa; Que ele frequentava a sua casa e no dia da prisão ele foi até a sua casa por volta de meia noite e que ficou sabendo da prisão do acusado no dia seguinte.



Passo a individualização das condutas:

DA CONDUTA DO ACUSADO ROGER MULLER PEREIRA DA SILVA

Segundo consta na denúncia, o acusado em questão estaria comercializando substância entorpecente no Setor Morada do Sol nesta Capital. Realizada a abordagem, os policiais localizaram uma barra inteiriça de crack e mala com resquícios de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha.

Na Delegacia, por ocasião da lavratura do flagrante, o acusado negou ser traficante; Que faz uso de crack; Que na noite da sua prisão estava na casa de Wanderson, onde estava hospedado; Que os policiais fizeram uma busca no imóvel onde encontraram uma barra inteiriça de crack dentro do guarda-roupa de Wanderson; Que localizaram ainda duas malas com resíduos de drogas; Que a droga localizada no quarto é de sua propriedade; Que adquiriu o entorpecente para o consumo; Que compartilha o quarto e a motocicleta de Wanderson e que comprou a droga fiado.

Declarou o réu em Juízo que antes de ficar na casa de Wanderson estava morando na Fazenda de sua avó; Que faz uso de crack; Que possui condenação por tráfico de drogas por ter sido flagrado com crack; Que estava no regime semiaberto, porém não foi se recolher em Porto Nacional/TO nos últimos 17 dias de sua pena naquele regime; Que pegou a droga localizada na casa por volta das 14h para guardar até a noite do mesmo dia e que o Wanderson não sabia da droga; Que iria guardar a droga para receber um pouco como forma de pagamento; Que não sabe de quem recebeu a droga; Que recebeu a droga na mala fechada; Que não abriu a mala, pois ela estava trancada; Que não viu que no interior havia drogas; Que foi para comprar um crack, quando recebeu a oferta para guardar a droga; Que veio para Palmas para trabalhar; Que sabia da droga; Que a única mala que tinha era esta e ela estava com cadeado; Que não havia cheiro de maconha; Que na casa havia um casal que foi para comprar um carro do Wanderson; Que conheceu o Wanderson através da prima ou sobrinha dele, pois namoraram; Que trabalha com forro de gesso e pediu para ficar duas semanas na casa de Wanderson até arrumar casa; Que trabalhou uns dias; Que Wanderson não sabia de seus antecedentes; Que Wanderson morava com a mãe dele; Que Wanderson morava dentro da casa e ocupava sozinho somente o quarto que ficava separado; Que não tinha crack com Wanderson; Que Wanderson já chegou na casa na madrugada, pois ele estava na casa da namorada; Que não viu o tablete de crack; Que pela "lei do crime" não mexeu na droga; Que não comprou a droga e que alguém iria pegar a droga na madrugada e levar para outra cidade.

Em análise, observo que o réu mudou a sua versão, visto que perante a Autoridade Policial alegou que teria comprado uma barra de crack para o seu consumo pessoal. Por sua vez, em Juízo, declarou que somente estava guardando a droga apreendida. Segundo ele, pegou a substância naquele mesmo dia, por volta das 14h00 para alguém, não identificado, buscar durante a madrugada e levar para fora da cidade.

Disse o denunciado Roger que veio para Palmas para trabalhar e que naquele dia havia saído para comprar crack para o seu consumo pessoal, ocasião em que recebeu a proposta para o armazenamento da substância entorpecente, a qual aceitou mediante o pagamento de receber uma pedra de crack.

Pois bem.

Negou o réu a comercialização do entorpecente, mas confessou o depósito de uma barra inteiriça de crack, com peso líquido de 789,10 gramas, o que, nos termos do artigo 33 da Lei de Drogas já caracteriza o crime de tráfico de drogas.

Em que pese à confissão do depósito do entorpecente, vislumbro que durante a instrução criminal restou suficientemente provado que o acusado estava sim comercializando drogas naquela região, vejamos:

Primeiramente, os policiais somente foram até a casa abordada após receberem a informação de que dois rapazes estavam comercializando drogas na região do setor Morada do Sol nesta Capital.

Além da apreensão de uma barra de crack, resultou ainda a abordagem policial na apreensão de mala de viagem e faca, ambas com resíduos de maconha, conforme atestado pelo Laudo Pericial nº 4389/2018 LAF nº 1525/2018. Acrescentaram as testemunhas que o quarto estava com forte odor de maconha, o qual exala ainda mais forte quando a droga é cerrada, fragmentada.

No tocante a esta questão, o Policial Hugo declarou que a equipe recebeu a informação de que os réus estariam recebendo grande carregamento de droga e, segundo ele, os denunciados procederam com a distribuição do entorpecente antes da incursão naquela residência, tanto que foi apreendido somente crack e mesmo assim o quarto estava com resquícios e odor de maconha.



Soma-se a isso o fato de que todos os policiais que participaram dos monitoramentos e da incursão no imóvel relataram que viram os réus saindo, pontualmente e de forma alternada, fazendo uso da motocicleta apreendida, para realizar a entrega de substância entorpecente.

Acrescentaram ainda as testemunhas que no monitoramento também foi possível visualizar a presença de alguns usuários da região naquela casa e que certamente foram para comprar substância entorpecente.

Declarou o réu que foi comprar crack para o seu consumo naquele dia e lá recebeu a oferta para guardar a droga em troca de pedra de crack. Informou ainda que não conhecia a pessoa que lhe fez tal proposta, tão pouco a pessoa que iria buscar a droga naquela madrugada.

Ora, essa declaração nada mais é do que uma vã tentativa de se ver livre das acusações e também de isentar à pessoa de Wanderson de qualquer responsabilidade criminal, pois não é crível acreditar que alguém, desconhecido, entregaria cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em crack para uma pessoa que, além de ser usuária, é também possuidora de condenação pelo crime de tráfico de drogas por ter sido flagrado inclusive com a mesma substância, qual seja, crack.

Ademais, a vinda do réu para Palmas deve ter sido muito motivada, visto que o mesmo, conforme o próprio acusado disse, estava cumprindo a sua reprimenda no regime semiaberto e deixou de pernoitar no estabelecimento prisional de Porto Nacional, mesmo faltando apenas 15 dias para a possível progressão para o regime aberto. Essa motivação nada mais foi que a continuação da traficância.

Denúncia procedente para condenar o acusado às penas do artigo 33 da Lei de Drogas.

DA CONDUTA DO ACUSADO WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

O acusado foi abordado quando estava chegando a sua residência, onde hospedava o réu Roger, sendo o mesmo local em que a droga foi localizada. Segundo os policiais, com a pessoa de Wanderson foi encontrada uma porção de crack.

Perante a Autoridade Policial o acusado negou ser usuário e informou que não faz uso de substância entorpecente; Que na noite dos fatos foi abordado pelos policiais da DENARC quando estava chegando em casa; Que em busca no quarto onde estava dividindo com Roger há duas semanas foi localizado dentro do guarda-roupa uma barra de crack; Que localizaram duas malas com resíduos de entorpecente; Que no quarto só há uma cama, um colchão no chão e um guarda-roupa; Que todos os deslocamentos que faz são para a casa de sua namorada e que nunca imaginou que dentro do quarto houvesse drogas.

Em Juízo o réu disse que reside com sua mãe; Que no dia anterior da sua prisão trabalhou com auxiliar de pedreiro; Que não é usuário; Que foi processado por violência doméstica; Que nunca deu problema para a justiça; Que a moto apreendida é do Roger; Que quando foi preso não tinha carro ou moto; Que no dia dos fatos pediu folga para o seu patrão para registrar o seu filho que havia nascido há 28 dias; Que ficou na casa de sua namorada até meia noite; Que avistou os policiais quando chegou em casa, mas não correu porque não estava devendo nada; Que conheceu Roger em Porto e ele pediu para ficar na sua casa até conseguir um trabalho; Que conversou com sua mãe e ela deixou o Roger ficar no quarto separado da casa; Que Roger ficava com as chaves do quarto; Que não sabia que Roger mexia com drogas; Que não usa drogas e que não estava com pedras de crack; Que não tinha dinheiro em seu poder; Que não usava a moto do Roger com frequência e que sai mais no carro de seu irmão; Que sua namorada as vezes dormia na casa da patroa; Que na noite dos fatos foi o único dia que pegou a moto do Roger para usar; Que sabia que Roger tinha sido preso, mas não sabia que era por tráfico; Que mau conhecia Roger; Que recebia a diária de R\$ 60,00; Que trabalha e paga as despesas dos seus filhos; Que recebeu o acerto de seu antigo trabalho e o gastou fazendo o quarto para a mãe dos seus filhos; Que faz tempo que não vai a Porto Nacional; Que Roger não estava trabalhando; Que não viu faca com resquícios de drogas; Que Roger não comia na sua casa; Que Roger já chegou a sua casa com a moto apreendida; Que seu pai faleceu e deixou alguns bens para dividir; Que nunca teve carro; Que estava com seu amigo Wanderlei e postou no facebook na mesma área.

Negou o réu qualquer envolvimento com a substância entorpecente localizada dentro do guarda-roupa. Informou que apenas cedeu o quarto para Roger, pessoa que mal conhecia, para ajuda-lo enquanto procurava emprego nesta cidade. Relatou que somente o Roger ocupava o quarto abordado, declarando que residia com sua mãe nos fundos do mesmo lote.

Vislumbro que as declarações do acusado não estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, visto que todos os policiais afirmaram que os dois acusados faziam uso daquele quarto, tanto que no mesmo havia uma cama e um colchão no chão.



Ademais, na Delegacia, os dois réus falaram que a droga foi localizada no guarda-roupa de Wanderson, logo, ele também fazia uso sim daquele cômodo. Igualmente, a tese de que o réu estava residindo com sua genitora aos fundos daquele lote não foi confirmada em Juízo, vez que sua mãe não foi arrolada como testemunha de defesa, mesmo sendo pessoa capaz de atestar tal declaração.

Afirmaram as testemunhas que a casa não possuía muro, logo, tiveram ampla visualização do imóvel e constataram que tanto Roger, quanto Wanderson possuíam livre acesso ao quarto onde havia a barra de crack.

Importante mencionar que as denúncias que motivaram as diligências de investigação relataram que dois homens estariam comercializando substância entorpecente naquela região, citando inclusive os nomes dos réus.

Disseram os policiais que durante os monitoramentos foi possível perceber diversos deslocamentos do acusado, fazendo uso da moto de Roger para realizar a entrega de substância entorpecente, o que, inclusive vai contrária a afirmação do acusado de que aquela noite foi a primeira vez que fez uso daquela motocicleta.

Alega Wanderson que passou o dia na casa de sua namorada e que depois ficou parte da noite com o amigo Wanderley, no entanto, essas pessoas também não compareceram em Juízo para confirmar tal declaração. É verdade que a defesa do réu juntou no Evento 96 foto postada no Facebook para provar que estava com Wanderley no horário em que os policiais alegaram que foi a prisão do mesmo. Contudo, a meu ver, essa foto nada prova, vez que qualquer pessoa com acesso aquela rede social poderia ter feito tal postagem.

Wanderson informou que estava desempregado a época dos fatos e que possui dois filhos, os quais mantém financeiramente. Chama atenção o fato de que mesmo assim o réu se dispôs a manter em sua casa alguém que ele afirma mal conhecer, mas sabia que já havia sido preso. A este respeito, concluo que para arcar com as responsabilidades financeiras dos filhos, as suas próprias necessidades e ainda auxiliar Roger, o acusado Wanderson teria que ter uma renda, sendo no caso, o lucro oriundo do tráfico de drogas.

No quarto abordado foi localizada grande quantidade de crack e resquícios de maconha e, segundo os policiais, seria impossível alguém ali estar sem notar a presença do entorpecente, logo, o réu Wanderson consentia com a prática criminosa.

Ademais, não é crível acreditar que Roger levaria tamanha quantidade de crack, com alto valor financeiro para a casa de uma pessoa estranha, sem a anuência da mesma, correndo assim o risco de ser descoberto. Certamente assim agiu o Roger por estar Wanderson conivente com toda a prática da mercancia.

Por fim, observo que a denúncia requereu a condenação do réu nos termos do artigo 33, § 1º da Lei de Drogas, não mencionando o inciso, mas narrando em seu esboço que o mesmo teria utilizado de seu bem, a casa, para prática do tráfico de drogas, enquadrando assim nas condutas elencadas no inciso III. No entanto, durante a instrução criminal, restou provado que o réu não só cedeu a casa, mas também auxiliava na prática da mercancia, vez que os policiais relataram deslocamentos do mesmo com características de quem estaria entregando substância entorpecente, logo, sem modificar os fatos narrados na peça exordial, atribuo à conduta do réu as elencadas no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, nos termos do artigo 383 do CPP.

Diante disso, o crime de tráfico de drogas restou provado também com relação ao acusado Wanderson.

DOS BENS APREENDIDOS

Nos autos deste processo, na residência abordada, foram apreendidos os seguintes objetos:

- Uma Mala de Viagem;
- Dois aparelhos celulares;
- Uma faca de cozinha e
- Uma motocicleta marca Yamaha, modelo Factor YBR 125 ED, cor vermelha, Placa MWC 1746.

Considerando que a faca e a mala estavam sendo usados para auxiliar na prática da mercancia, autorizo a doação para entidades previamente cadastradas junto a CEPEMA, devendo ser observado o critério de utilidade e necessidade das instituições e, assim faço, levando em consideração as recentes manifestações da SENAD pleiteando a doação ou destruição dos bens desta espécie, cito como exemplo o Ofício nº 2695/2018-DDA/CDC-FUNAD/CGGG/DGA/SENAD-MJ, alegando em suma alto valor econômico para o seu levantamento. Caso seja atestado que tais bens estão inutilizados, defiro desde já a destruição.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matricula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a6dd0afb**

Por fim, quanto aos aparelhos celulares e motocicleta, seguindo posicionamento do E.STF (STF, RE n. 638.491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 17/05/2017), decreto o perdimento em favor da SENAD eis que restou provado que os mesmos estavam sendo usados na prática da traficância. Em caso da SENAD queda-se inerte ou manifestar pelo não interesse, desde já, determino a doação, observando o parágrafo anterior. Por fim, se os aparelhos celulares estiverem inutilizados, determino a destruição.

IV-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

DO ACUSADO ROGER MULLER PEREIRA DA SILVA

Analizando as **circunstâncias judiciais** previstas no artigo 59 do Código Penal vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal.

Sobre sua **conduta social** nada consta.

A respeito de sua **personalidade** nada a acrescentar.

No que tange aos **antecedentes consta** sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme dito pelo próprio acusado. Tal situação será levada em consideração na segunda fase da dosimetria.

O **motivo** do crime não foi apurado.

As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial.

Por sua vez, as **consequências** deste delito são as normais para a espécie.

Ressalto que o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que *"o juiz, na fixação das penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*. Assim, com base nos dispositivos acima, e considerando a apreensão de 789,1 gramas crack, fixo a pena base, acima do mínimo legal, sendo em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Consta a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Porém, levando em consideração o que ficou decidido no Recurso Especial 1.154.752, do STJ, tais circunstâncias judiciais se compensam, de forma que não há entre elas preponderância. Assim, deixo de aplicá-las no presente caso.

Não há causa de aumento.

O acusado não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, haja vista possuir condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, torno definitiva a pena base, ou seja, em 06 anos de reclusão e 600 dias multa.

DO ACUSADO WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Analizando as **circunstâncias judiciais** previstas no artigo 59 do Código Penal vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal.

Sobre sua **conduta social** nada consta.

A respeito de sua **personalidade** nada a acrescentar.

No que tange aos **antecedentes não** consta sentença penal condenatória transitada em julgado, no entanto, vislumbro que em desfavor do réu tramita ação penal pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal com as implicações da Lei nº 11.340/2006. Tal situação poderá ser levada em consideração na terceira fase da dosimetria.

O **motivo** do crime não foi apurado.

As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial.

Por sua vez, as **consequências** deste delito são as normais para a espécie.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matrícula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a6dd0afb**

Ressalto que o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que *"o juiz, na fixação das penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*. Assim, com base nos dispositivos acima, e considerando a apreensão de 789,1 gramas crack, fixo a pena base, acima do mínimo legal, sendo em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Não existe agravante, bem como atenuante.

Inexiste causa de aumento.

Verifico a ocorrência de causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, vez que o acusado não integra organização criminosa e é tecnicamente primário. No entanto, considerando a existência de ação penal em tramite, a redução deverá se fazer em seu grau mínimo, ou seja, 1/6, tornando a **pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.**

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte **CONDENO** os denunciados **ROGER MULLER PEREIRA DA SILVA** à pena de **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas e **WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS** a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c § 4º da Lei nº 11.343/06.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da reprimenda quanto ao réu Roger e o regime **semiaberto** para o condenado Wanderson.

Não concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, eis que permanecem todos os motivos do ergástulo preventivo.

Quanto aos bens apreendidos, cumprir determinação exarada em tópico próprio.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, com exceção daquele que é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2019.

Luiz Zilmar dos Santos Pires
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matrícula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a6dd0afb**